



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 085/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2021, QUE INSTITUI O RGA – REGISTRO GERAL DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que objetiva instituir no Município de Mossoró o Registro Geral de Animais – RGA, destinado ao cadastramento de cães e gatos, de propriedade dos moradores do Município.

Todos os proprietários de cães e gatos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da regulamentação da presente lei, para procederem aos registros dos animais sob suas responsabilidades.

Após efetuado o registro, o proprietário receberá uma placa, que deverá ser fixada à coleira do animal, utilizada sempre que o cão ou gato estiver em local externo ao seu domicílio.

O Poder Executivo estabelecerá a data de registro do animal, não podendo esta ser superior a dez reais.

O artigo 5º dispõe que os animais que nascerem após a regulamentação da Lei deverão ser registrados entre os três e seis meses de vida, devendo, na ocasião, ser apresentado o certificado de vacinação contra a raiva.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proteção animal é competência comum de todos os entes da federação, nos termos do art. 23, VI e VII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

A Lei Maior ainda traz, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público (entendido aqui de maneira geral, referindo-se a todos os Poderes de todos os entes da federação, dentro de suas funções), a proteção da “**fauna** e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A proteção animal, constatada na Constituição Federal, é reproduzida na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente no art. 15, VI e VII.

Acerca da competência legislativa, é indubitável o interesse local presente na proposição, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal. Desse modo, é de competência municipal tratar do assunto da iniciativa ora relatada.

No que tange à iniciativa para a proposição desse Projeto de Lei ora relatado, tem-se que este não macula os dispositivos trazidos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

O texto da proposição, com exceção de seu art. 5º, não traz novas atribuições nem modifica a estruturação de quaisquer órgãos existentes na Administração Pública Municipal. Busca, somente, a concretização de uma política que pode ser realizada pelo Poder Executivo, dadas as atribuições já estabelecidas de suas secretarias ou demais órgãos. Nesse sentido:

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do § 5º do mesmo artigo). **É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 27)¹.**

Contudo, a elaboração de emenda alterando o art. 6º da proposição é importante para a manutenção da constitucionalidade da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da inconstitucionalidade de trechos legais que estabeleçam prazos para que o Poder Executivo regulamente determinada lei, vez que tal competência afronta o princípio da separação de poderes. Nesse sentido:

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.** Textos para Discussão, nº 122. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, 2013.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

(ADI 2178107- 08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, TJ-SP, Relator Des. Ferraz de Arruda)

Desse modo, sou pela **CONSTITUCIONALIDADE, COM ELABORAÇÃO DE EMENDAS** do projeto de lei do legislativo em análise.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021

TONY FERNANDES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por maioria de votos, com voto discordante do Vereador Raério Araújo, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

RAÉRIO ARAÚJO

Presidente

LARISSA ROSADO

Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021, QUE INSTITUI O RGA – REGISTRO GERAL DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redija-se assim o art. 6º do projeto de lei em questão:

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021

TONY FERNANDES

Relator

LARISSA ROSADO

Vice-Presidente